



PARECER CONTROLE INTERNO PROCESSO DISPENSA

PARECER DO CONTROLE INTERNO			
UNIDADE GESTORA:	FMS DE MÃE DO RIO		
ORDENADOR DE DESPESAS:	LAURA VITÓRIA RABELO		
PREGOEIRO MUNICIPAL:	ALDECIR PEREIRA DAMASCENO		
MODALIDADE DE LICITAÇÃO:	DISPENSA DE LICITAÇÃO		
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	7.2025-0001		
OBJETO:	AQUISIÇÃO DE ANALISADOR DE CÉDULAS HEMATOLÓGICO 3 PARTES E COAGULÔMETRO 2 CANAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO-PA		
VALOR DA DISPENSA:	R\$ 56.859,98		
EMPRESAS CONTRATADAS:	P R N SILVA COMERCIO-EPP CNPJ: 03.156.192/0001-18	Contrato Nº. 20250110	Valor R\$ 56.859,98
VIGÊNCIA CONTRATO:	28/03/2025 A 30/06/2025		
FISCAIS DOS CONTRATOS:	Sr. ^a . WESLEY RODRIGUES DOS REIS		Portaria Nº 211/2025 – GAB/PMMR.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhor **HEINALDO FERNANDO DA SILVA MAGALHAES**, **Controlador Geral Municipal (Decreto Municipal nº 022/2025/GAB/PMMR)**, da solicitação da Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto a fase interna e externa do processo licitatório sobre o nº 019-2024 - sob a modalidade Dispensa de Licitação no âmbito da Lei 14.133/21, **contendo 345 páginas**, cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na AQUISIÇÃO DE ANALISADOR DE CÉDULAS HEMATOLÓGICO 3 PARTES E COAGULÔMETRO 2 CANAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MÃE DO RIO-PA**

E, em cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, na Lei Municipal nº 434/2005 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, segue a seguir nossas considerações.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

- Constituição Federal;



- Lei 4.320/64.
- Lei nº 14.133/21;
- Decreto nº 11.871/2023

Alinhada aos princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público sobre o interesse particular, a Administração Pública, ordinariamente, adquire produtos ou serviços após prévia licitação, onde são escolhidas as propostas mais vantajosas ao ente público contratante.

A Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI determina que as contratações realizadas pela Administração Pública devam ser realizadas por meio de licitação que assegure igualdade de condições aos concorrentes, sendo esta, a regra para obras, serviços, compras e alienações junto ao Poder Público.

Contudo, a própria Constituição, ao admitir exceções à regra da licitação, permite que o legislador ordinário, pondere o dever de impessoalidade previsto no artigo 37, caput, com outros princípios e valores envolvidos na contenda e eleja situações em que, no seu entender, a licitação possa vir a ser afastada. (Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 – Comentada – Leandro Sarai).

Portanto, Lei 14.133/21 resvalou a exceção, nos casos e aquisições descritas no artigo 75, II, em que são oportunidades da administração, de forma discricionária utilizar um mecanismo mais simplificado de contratações, seguindo o rito previsto no artigo 72.

A modalidade escolhida encontra respaldo no artigo 75, II, uma vez que a Administração Pública pode se utilizar dessa possibilidade de contratação para as compras e/ou serviços de pequena monta.

O artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece um preceito fundamental no âmbito das contratações públicas, ao dispor sobre a possibilidade de a Administração Pública, em situações específicas, dispensar a exigência de licitação. Este dispositivo legal, com sua redação precisa e incisiva, visa assegurar a eficiência e a celeridade nas contratações, reconhecendo a necessidade de adaptação às circunstâncias que demandam uma resposta ágil e eficaz por parte do Estado.

Consoante ao mencionado inciso, a dispensa de licitação se justifica quando a contratação se destina à aquisição de bens ou serviços que, por sua natureza singular, não possam ser fornecidos por mais de um fornecedor, ou quando a contratação se revela imprescindível para a continuidade de serviços essenciais à população. Tal previsão legal reflete um entendimento contemporâneo sobre a necessidade de flexibilidade nas normas que regem as contratações públicas, permitindo que a Administração atue de maneira proativa e responsiva às demandas sociais.

Assim, o inciso II do artigo 75 não apenas consagra a possibilidade de dispensa licitatória, mas também enfatiza a responsabilidade da Administração em justificar a escolha do fornecedor, garantindo, assim, a transparência e a lisura nos processos administrativos. Este dispositivo, portanto, é um eloquente exemplo do equilíbrio entre a rigidez normativa e a necessidade de eficiência na gestão pública, promovendo um ambiente onde a legalidade e a agilidade possam coexistir em prol do interesse coletivo.



Para tanto, colaciono parte extraída do Manual de Compras do TCU, disponível em file:///D:/Documents/Downloads/Manual%20de%20compras%20diretas%20TCU-%20word.pdf, em que esclarece sobre a modalidade Dispensa de Licitação, ainda sob o manto da normativa anterior, cuja equiparação se faz necessária, por ser semelhante à natureza jurídica desta contratação:

(...) Trata-se da compra direta mais comum na rotina do administrador público, sendo um importante instrumento de gestão, pois permite atender às demandas de caráter eventual, muitas vezes urgentes. A correta caracterização da dispensa em razão do valor pressupõe uma rica e criteriosa pesquisa de preços no mercado, como forma de combater a tendência de os preços se aproximarem do valor limite da contratação ou, em outras palavras, evitando que o procedimento, por ser menos formalista, induza o sobrepreço.

Outro importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa, o que caracterizaria a dispensa indevida. O fracionamento ocorre quando são realizadas, no mesmo exercício, de mais de uma compra direta de objetos de mesma natureza.

De forma inversa, existe clara orientação do TCU a respeito das situações em que estaria configurado o fracionamento de despesa, em grande parte caracterizado pela falta de planejamento de suas aquisições, conforme se verifica no Acórdão n.º 1.084/2007 do Plenário, e em muitos outros.

O Acórdão n.º 1.084/2007-Plenário: Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal.

Nesse caminhar de pensamento, o processo de Dispensa é norteado pela descrição do art. 72 da Lei 14.133/21, de forma que temos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Diante do exposto, a modalidade escolhida se amolda ao caso em testilha, estando dentro da legalidade e dos princípios instituídos no artigo 5º da Lei 14.133/21, uma vez que se adequa às compras em que o valor está ajustado nos termos da Lei.

2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

O processo está regularmente autuado com todas as folhas numeradas e assinadas, até o momento composto de **01 volume no total de 345 folhas** distribuído da seguinte forma.

- I. Documento de Formalização de Demanda – DFD, assinado pelo Responsável, fls. 02-05;
- II. Cotação de Preços, fls. 06-16;
- III. Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 17-26;
- IV. Despacho do Setor Responsável informando a existência de crédito orçamentário para atender a despesa, fls 27-28;
- V. Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2025, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 29;
- VI. Solicitação de Abertura de Processo Administrativo, fls 30;
- VII. Autorização de Abertura da Dispensa, fls. 31;
- VIII. Decreto de Nomeação da Comissão de Contratação e Agente de Contratação, fls. 32-34;
- IX. Autuação do Processo realizado pelo Agente de Contratação e minuta de aviso de dispensa, e minutas do contrato e demais anexos, fls. 35-76;
- X- Despacho ao Jurídico e Parecer Jurídico das minutas, fls. 77-88;
- XI. Publicações de Aviso da Dispensa DOU,DOMPA, DO e Saite PMMR, fls. 89-94;
- XII. Edital de Dispensa e Anexos, fls. 95- 137;
- XIII. Pedidos de Esclarecimento, fls.138-142;



- XIV. Relatório de Proposta Comercial, fls. 143-144;
- XV. Juntada de Documentos de Habilitação, fls 145-290;
- XVI. Ata Parcial e Ata Final fls. 291-308;
- XVII. Juntada das Propostas Comerciais Readequada, fls. 309- 317;
- XVII. Parecer Técnico da Comissão de Contratação, fls. 318-319;
- XVIII. Despacho a Assessoria Jurídica e Parecer Jurídico, fls.320-326;
- IXX. Declaração de Dispensa, fls. 327;
- XX. Termos de Adjudicação e Homologação da Dispensa do Sistema Eletrônico, fls. 328-329;
- XXI. Ato de Autorização de Contratação Direta, fls 330;
- XXII. Extrato de Dispensa de Licitação, fls. 331;
- XXIII. Convocação para Celebração de Contrato, fls. 332;
- XXIV. Contrato nº 20250110, fls. 333-341;
- XXV. Extrato de Contrato, fls. 342;
- XXVI. Certidão de Afixação do Extrato de Contrato, fls. 343;
- XXVII. Portaria Fiscal do Contrato nº 211/2025, Srº Wesley Rodrigues dos Reis, fls. 344-345.

DA CONCLUSÃO:

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não deixando de considerar os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

Importante destacar que quando se firma qualquer contrato com Administração Pública é iniciado um processo administrativo, que por lei tem prazo determinado de responsabilidade, tanto para quem deu a causa à compra (órgão público), quanto para quem participou da venda (empresa licitante). E que tanto o órgão público quanto a empresa licitante devem cumprir na íntegra toda a legislação que guarda o processo administrativo.



Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

Declaro, ainda, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. E ressalto que, a opinião supra não elide e nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desta controladoria.

Deixando registrado que, a avaliação da conveniência e oportunidade é de competência do Gestor Municipal, que deverá ponderar sobre a vantagem ou não do pretendido processo. Posto que a mesma possui titularidade da competência do mérito administrativo nesta situação.

Recomendamos:

I - Previamente à efetuação do pagamento, deverá ser devidamente observada a observância das exigências legais estipuladas no artigo 61 da Lei nº 4.320/64. Nesse contexto, impõe-se como condição sine qua non que a Nota Fiscal seja acompanhada do atesto formal que reconheça a liquidação do serviço ou fornecimento, sendo tal atesto de responsabilidade exclusiva do fiscal do contrato, em conformidade com a legislação vigente. Este procedimento visa assegurar o cumprimento integral dos preceitos legais e a regularidade do processo de pagamento, garantindo a devida conformidade administrativa e financeira.

II - E que o documento comprobatório da despesa (Nota Fiscal), antes do pagamento, deve ser encaminhado ao Setor de Contabilidade para que o mesmo realize a sua devida liquidação no Sistema de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Mãe do Rio.

III - Que antes do pagamento sejam anexadas a Nota Fiscal as Certidões da Empresa, devidamente em dia e regular, em obediência ao §3º do art. 195 da Constituição. Por tanto, antes do pagamento devem estar em anexo a Nota Fiscal a Certidão Municipal, Estadual, Federal, FGTS e da Justiça do Trabalho CNDT. É imperativo ressaltar que a ausência de quaisquer das certidões negativas exigidas, bem como a inexistência de restrições que comprometam a regularidade da empresa, constitui um fator determinante para a deliberação acerca do pagamento. A integridade e a conformidade documental são pilares fundamentais que sustentam a confiança nas relações contratuais e na boa gestão dos recursos públicos. A observância rigorosa dessas exigências não apenas resguarda os interesses da administração pública, mas também assegura a transparência e a lisura nas transações realizadas. Portanto, é imprescindível que a empresa regularize sua situação perante os órgãos competentes, apresentando as certidões necessárias, para que possamos proceder com a recomendação de pagamento de forma segura e responsável.

IV - Que o processo de pagamento seja encaminhado para a paginação, a fim de facilitar sua consulta e análise futuras. Ressaltamos a importância de que a paginação seja realizada de forma precisa, clara e na forma cronológica das ocorrências e procedimentos, garantindo a acessibilidade e a praticidade na utilização do documento;

V – Recomendamos, com a devida consideração e em consonância com as melhores práticas de gestão pública, que o Termo de Referência do Processo Licitatório seja inserido no corpo do processo logo após a realização do Estudo Técnico Preliminar, e não se restrinja apenas à sua inclusão como anexo do Edital. Esta proposta visa não apenas fortalecer a estrutura documental do processo licitatório, mas também assegurar uma integração mais robusta entre as etapas de planejamento e execução das contratações. A inserção do Termo de Referência em um momento tão crucial, logo



após o Estudo Técnico Preliminar, permitirá que as diretrizes e especificações contidas neste documento sejam amplamente discutidas e avaliadas, garantindo que as necessidades da administração pública sejam plenamente compreendidas e atendidas. Tal prática não apenas enriquece o processo, mas também promove uma maior transparência e clareza nas intenções da licitação, favorecendo a competitividade e a equidade entre os licitantes. Ademais, ao posicionar o Termo de Referência como um elemento central e não meramente acessório, reforçamos o compromisso com a excelência na gestão dos recursos públicos, assegurando que cada contratação seja precedida de um planejamento meticuloso e fundamentado. Essa abordagem não só eleva a qualidade das contratações realizadas, mas também contribui para a construção de um ambiente licitatório mais justo e eficiente, em que todos os participantes possam operar com plena consciência das exigências e expectativas da administração. Portanto, a recomendação de que o Termo de Referência seja inserido no processo após o Estudo Técnico Preliminar é uma medida que visa aprimorar a governança e a eficácia das licitações, refletindo um compromisso inabalável com a transparência, a responsabilidade e a excelência na gestão pública;

VI. É com grande consideração que propomos uma diretriz essencial para a condução dos processos licitatórios, especialmente aqueles que contemplam a indicação de marcas como critério de qualidade. Em um cenário onde a transparência e a competitividade são pilares fundamentais da administração pública, é imperativo que tais indicações sejam precedidas das expressões "ou equivalente" ou "ou de melhor qualidade". Essa prática não apenas enriquece o processo licitatório, mas também amplia as oportunidades para que diversos fornecedores possam participar, garantindo uma concorrência saudável e justa. Ademais, a inclusão de um mínimo de três marcas reconhecidas no mercado como referência não apenas facilita a descrição do objeto a ser licitado, mas também assegura que a Administração Pública tenha acesso a uma gama diversificada de opções, promovendo a escolha de produtos e serviços que atendam aos mais altos padrões de qualidade. Essa abordagem não só valoriza a pluralidade de ofertas, mas também fomenta a inovação e a melhoria contínua, uma vez que os fornecedores são incentivados a apresentar soluções que superem as expectativas estabelecidas. Portanto, ao adotar essa recomendação, a Administração não apenas cumpre com os preceitos legais que regem as licitações, mas também reafirma seu compromisso com a eficiência, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. Essa prática, ao final, se traduz em benefícios diretos para a sociedade, assegurando que os bens e serviços adquiridos sejam não apenas adequados, mas também de qualidade superior, refletindo o zelo e a diligência que devem nortear toda e qualquer ação governamental.

Por fim, diante o exposto, com base nas regras da Lei nº 14.133/2021 e demais instrumentos legais correlatados, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, nas fases interna e externa, estando as empresas vencedoras apto a contratar com essa municipalidade.

É o Parecer, S. M. J.

Mãe do Rio, 31 de março de 2025.

Heinaldo Fernando da Silva Magalhaes
Controlador Geral Municipal
Decreto nº022/2025/GAB/PMMR

